



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 57/2026–BCB, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Assuntos de Regulação – Agenda BC – Apresenta proposta de resolução BCB destinada a alterar a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, para aprimorar os dispositivos relativos ao serviço de pagamento ou transferência internacional – eFX.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O serviço de pagamento ou transferência internacional – eFX permite que o prestador de referido serviço viabilize a aquisição de bens ou serviços, transferências ou saques de interesse de seus clientes, ao concentrar várias transações e realizar operação no mercado de câmbio com instituição autorizada a operar nesse mercado.
2. Com vistas a aprimorar a regulação sobre o assunto, houve a divulgação do Edital de Consulta Pública – ECP nº 124/2025, de 19 de setembro de 2025, voltado à coleta de contribuições do público entre referida data e 2 de novembro de 2025, contendo minuta de resolução BCB, bem como modelo de prestação de informações ao Banco Central do Brasil – BCB sobre o eFX via arquivos e seus leiautes. Vale destacar que foram recebidas 29 contribuições pertinentes ao tema, oriundas de associações, instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, bem como de pessoas físicas e jurídicas em geral.
3. A propósito, proponho a adoção das seguintes medidas sobre o tema, que já estavam presentes no referido ECP:
 - I - prestação do serviço eFX exclusivamente por instituição autorizada a funcionar pelo BCB, de forma a aumentar a segurança e qualidade do serviço, sendo estabelecido que poderão prestá-lo os bancos, a Caixa Econômica Federal, as agências de fomento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades corretoras de câmbio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo BCB que prestem serviço como emissor de moeda eletrônica, emissor de instrumento de pagamento pós-pago ou credenciador;
 - II - necessidade de que os interessados em prestar o serviço informem essa intenção ao BCB;
 - III - prestação de informações para o BCB sobre as transações e as movimentações em reais do prestador de eFX, enviadas em base mensal pelas instituições envolvidas (detalhes das transações pelo prestador de eFX ou pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, bem como informação sobre os valores totais movimentados pelo mantenedor da conta em reais onde transitam os valores do serviço eFX);
 - IV - obrigação de o prestador de eFX receber e entregar os reais ao usuário por meio de conta de depósito de titularidade do prestador de eFX destinada exclusivamente à prestação desse serviço;
 - V - criação de novos códigos de finalidade aplicáveis às operações no mercado de câmbio relacionadas ao serviço eFX para fins de identificação dos montantes relacionados ao assunto; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- VI - ampliação do eFX, que passará a viabilizar a transferência de recursos relacionados a investimento no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários, no país ou no exterior, limitada a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas, trazendo mais eficiência para esse tipo de movimentação com o exterior.
4. Conforme também já previsto no referido ECP, proponho que a pessoa jurídica que presta o eFX ainda não autorizada a funcionar pelo BCB possa solicitar autorização para funcionamento como instituição de pagamento nas modalidades de emissor de moeda eletrônica, emissor de instrumento de pagamento pós-pago ou credenciador. Até o fim de seu processo de autorização, referida pessoa jurídica poderá continuar a viabilizar a aquisição de bens e serviços de até US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas, mediante solução de pagamento digital, desde que não haja impedimento legal ou regulamentar para a prestação desse serviço. Caso a pessoa jurídica seja instituição de pagamento não autorizada a funcionar pelo BCB que atue na qualidade de emissor de moeda eletrônica, de emissor de instrumento de pagamento pós-pago ou de credenciador também será possível continuar a viabilizar o eFX no âmbito do arranjo de pagamento autorizado pelo BCB, sem limitação de valor até o fim de seu processo de autorização.
5. A partir de avaliações adicionais, que consideraram contribuições oriundas do processo de consulta pública, proponho os seguintes aperfeiçoamentos das propostas regulatórias sobre a prestação do serviço eFX:
- I - estabelecer que a pessoa jurídica prestadora do serviço eFX ainda não autorizada a funcionar pelo BCB possa solicitar autorização para funcionamento como instituição de pagamento nas modalidades supracitadas até 31 de maio de 2027;
 - II - fixar 30 de outubro de 2026 como data-limite para que a instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que presta o eFX faça a inclusão dessa modalidade de serviço no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central – Unicad;
 - III - definir como “usuário remetente” a pessoa natural ou jurídica ordenante inicial do pagamento ou da transferência internacional e como “usuário destinatário” a pessoa natural ou jurídica identificada pelo usuário remetente como destinatária final do pagamento ou da transferência internacional. Essas definições já estavam presentes no ECP, mas com as denominações “usuário iniciador” e “usuário final”, que foram agora substituídas pelos termos “usuário remetente” e “usuário destinatário”, respectivamente, considerados mais adequados para o curso de operações no mercado de câmbio;
 - IV - definir como “contraparte no exterior” a pessoa natural ou jurídica não residente que seja a origem ou o destino imediato dos recursos envolvidos na prestação do eFX, a fim de conferir clareza na identificação dos participantes dos fluxos de pagamentos e recebimentos;
 - V - requisitar que a prestação de informação ao BCB contenha o valor total em reais efetivamente desembolsado pelo remetente (no caso de remessa de recursos do Brasil) ou entregue ao destinatário (no caso de ingresso no Brasil) em todas as operações decorrentes do serviço eFX – exigência cujo detalhamento constará de instrução normativa BCB a ser editada—, observado que a adoção desse requerimento torna desnecessária a informação sobre o Valor Efetivo Total – VET, que estava presente no ECP no sentido de ser exigido no demonstrativo ou na fatura no caso de transferências unilaterais, de transferências entre



BANCO CENTRAL DO BRASIL

contas de mesma titularidade e de recursos relacionados a investimento no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários;

- VI - conferir tratamento, no âmbito do eFX, para as compras de produtos e serviços do exterior com o uso de *gift cards* adquiridos no Brasil ao permitir a entrega dos reais pelo usuário remetente ao prestador de eFX por meio desse instrumento de pagamento, observado que seu valor está limitado a R\$1.000,00 (mil reais) sem possibilidade de recarga ou saque. Além disso, o prestador de eFX deve estabelecer relação contratual e adotar os procedimentos de conhecimento específicos para o emissor não sujeito a autorização para funcionar pelo BCB;
- VII - prever a aquisição de bens e serviços realizada mediante solução de pagamento digital oferecida pelo prestador de eFX independentemente de integração a plataforma de comércio eletrônico, desde que o valor da aquisição não exceda US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas;
- VIII - disciplinar que o recebimento dos reais pelo prestador de eFX ou a entrega dos reais para o prestador de eFX possa ocorrer por meio de conta de depósito titulada pelo prestador de eFX, conforme já previsto no ECP. Também será permitido que referido recebimento ou entrega dos valores em reais possa ocorrer por meio de conta de pagamento pré-paga de titularidade do prestador mantida em instituição autorizada a operar em câmbio ou, quando aplicável, por meio de conta de reserva ou de liquidação no BCB, se o prestador de eFX dispuser dessa conta;
- IX - prever que, para o prestador de eFX em processo de autorização, seus pagamentos e recebimentos voltados ao cumprimento das obrigações decorrentes das operações de seus clientes serão realizados exclusivamente por meio de operação de câmbio ou de movimentação de interesse de terceiro em conta em reais de não residente mantida no Brasil; e
- X - evidenciar que as operações no mercado de câmbio realizadas no âmbito do eFX podem abranger também eventuais ajustes, estornos, devoluções, ressarcimentos e remuneração do prestador.

6. A norma proposta entra em vigor em 1º de outubro de 2026, de modo a permitir a realização dos ajustes e testes nos sistemas de informação das instituições autorizadas a funcionar pelo BCB e do próprio BCB.

7. Cabe destacar que a proposta se insere na pauta da Agenda BC, integrando-se ao objetivo estratégico de aprimorar a regulação e reforçar a supervisão para promover a solidez, a segurança, a resiliência, a disciplina e a sustentabilidade do sistema financeiro.

8. Finalmente, considero dispensada a realização de análise de impacto regulatório – AIR, visto que, nos termos do art. 4º, incisos V, alínea “b”, e VI, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a proposta visa a preservar a higidez do mercado de câmbio e a aumentar a convergência da regulação brasileira aos padrões internacionais estabelecidos pelo Grupo de Ação Financeira Internacional – Gafi. Como salientado, houve consulta pública, de modo que está atendida a exigência contida no art. 9º-A, § 2º, do referido Decreto.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

9. É o que submeto à apreciação deste colegiado, com base no disposto no art. 11, inciso III, alínea “n”, item 1, e no art. 20, inciso VI, alínea “f”, todos do Regimento Interno, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE ABRIL DE 2026

Altera a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para aprimorar os dispositivos relativos ao serviço de pagamento ou transferência internacional – eFX.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de abril de 2026, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 2º, 3º, 5º, *caput*, inciso I, e 18 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e tendo em vista a Resolução CMN nº 5.042, de 25 de novembro de 2022,

R E S O L V E :

Art. 1º A Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. Para efeitos da regulação do Banco Central do Brasil, é considerado eFX o serviço de pagamento ou transferência internacional previsto neste Título que viabiliza as seguintes operações:

I -

b) mediante solução de pagamento digital oferecida pelo prestador de eFX, observado que, no caso de não haver integração a plataforma de comércio eletrônico, a aquisição é limitada a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas;

IV - saque no país ou no exterior; e

V - transferência de recursos relacionados a investimento no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários, no país ou no exterior, limitada a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas.

§ 2º Podem atuar como prestadores de eFX os bancos, a Caixa Econômica Federal, as agências de fomento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades corretoras de câmbio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que prestem serviço como emissor de moeda eletrônica, emissor de instrumento de pagamento pós-pago ou credenciador, independentemente de autorização para operar no mercado de câmbio.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º A instituição interessada em prestar o eFX só pode iniciar a prestação desse serviço cinco dias úteis após incluir a respectiva modalidade no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central – Unicad.

§ 4º A prestação do eFX não dispensa a observância das demais regulamentações do Banco Central do Brasil, inclusive quanto à necessidade de autorização para a realização de outras atividades.” (NR)

“Art. 50. O pagamento ou recebimento entre prestador de eFX e sua contraparte no exterior deve ser realizado exclusivamente:

I - por meio de operação de câmbio ou de movimentação em conta em reais de não residente mantida no Brasil, sendo vedado o uso de ativos virtuais; e

II - para operação prevista no art. 49, bem como eventual ajuste, estorno, devolução, ressarcimento ou remuneração da prestação do eFX.

§ 1º É vedada compensação envolvendo os pagamentos e os recebimentos referidos no *caput*, sem prejuízo do disposto no art. 25.

.....
§ 4º O pagamento ou recebimento de que trata este artigo pode ocorrer de forma individualizada ou consolidada.” (NR)

“Art. 50-A. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - usuário remetente: pessoa natural ou jurídica ordenante inicial do pagamento ou da transferência internacional;

II - usuário destinatário: pessoa natural ou jurídica identificada pelo usuário remetente como destinatária final do pagamento ou da transferência internacional; e

III - contraparte no exterior: pessoa natural ou jurídica não residente que seja a origem ou o destino imediato dos recursos.” (NR)

“Art. 50-B. Para o curso das operações de que trata este Título:

I - o usuário remetente no país deve ser cliente do prestador de eFX;

II - o prestador de eFX deve possuir relação contratual com a contraparte no exterior e adotar os procedimentos de conhecimento previstos na Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, para a contraparte no exterior; e

III - a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e a instituição mantenedora da conta de depósito ou de pagamento pré-paga do prestador de eFX devem monitorar a compatibilidade das informações coletadas do seu cliente prestador de eFX com as operações e movimentações decorrentes da prestação do eFX.” (NR)

“Art. 50-C. A instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que preste o eFX deve manter as informações relativas à prestação desse serviço na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de dez anos, contados do término do exercício em que ocorrer a operação de que trata o art. 49.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 51. O prestador de eFX deve assegurar-se de que seu cliente foi informado de forma clara e tempestiva sobre:

.....” (NR)

“TÍTULO V

.....

CAPÍTULO II

ENTREGA E RECEBIMENTO DE REAIS” (NR)

“Art. 54-A. O valor em reais de que trata o art. 54, *caput*, somente pode ser entregue:

I - pelo usuário remetente ao prestador de eFX, mediante:

a) conta de depósito ou de pagamento de titularidade do usuário remetente, mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em instituição de pagamento que, em virtude de sua adesão ao Pix, integre o SPB;

b) boleto, tendo como pagador o usuário remetente e como beneficiário o prestador de eFX; ou

c) instrumento de pagamento limitado a R\$1.000,00 (mil reais) sem possibilidade de recarga ou saque, devendo o prestador de eFX estabelecer relação contratual com o emissor não sujeito a autorização para funcionar pelo Banco Central do Brasil e adotar os procedimentos de conhecimento previstos na Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020; e

II - pelo prestador de eFX ao usuário destinatário, mediante crédito à conta de depósito ou de pagamento pré-paga de titularidade desse usuário, mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em instituição de pagamento que, em virtude de sua adesão ao Pix, integre o SPB.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso II do *caput* o saque de recursos realizado no país utilizando cartão ou outro meio de pagamento eletrônico de uso internacional emitido no exterior.

§ 2º Caso o prestador de eFX não possua conta de reserva ou de liquidação no Banco Central do Brasil, o recebimento dos reais do usuário remetente e a entrega dos reais ao usuário destinatário somente pode ocorrer por meio de conta de depósito ou de pagamento pré-paga titulada pelo prestador de eFX, observado que referida conta deve ser mantida em instituição autorizada a operar em câmbio e ter como propósito único a viabilização da prestação do serviço de eFX.

§ 3º É vedada a compensação pelo prestador de eFX entre os reais recebidos do usuário e os reais entregues ao usuário.” (NR)

“CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 56-A. A instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que presta o eFX deve incluir essa modalidade no Unicad até 30 de outubro de 2026.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 56-B. O prestador de eFX não listado no art. 49, § 2º, somente pode continuar prestando o eFX se solicitar ao Banco Central do Brasil, até 31 de maio de 2027, autorização para funcionar como instituição de pagamento na modalidade de emissor de moeda eletrônica, emissor de instrumento de pagamento pós-pago ou credenciador.

§ 1º Até que o Banco Central do Brasil conceda autorização para funcionamento, a pessoa jurídica de que trata o *caput* somente pode viabilizar:

I - no caso de instituição de pagamento não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil na modalidade de emissor de moeda eletrônica, emissor de instrumento de pagamento pós-pago ou credenciador:

a) as atividades previstas no art. 49, *caput*, incisos I, alínea “a”, e IV, sem limitação de valor, cursadas no âmbito de arranjo de pagamento autorizado pelo Banco Central do Brasil; e

b) a aquisição de bens e serviços constante no art. 49, *caput*, inciso I, alínea “b”, limitada a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas, desde que não haja impedimento legal, regulamentar ou próprio para que a pessoa jurídica preste esse serviço; e

II - no caso de pessoa jurídica em geral: a aquisição de bens e serviços prevista no art. 49, *caput*, inciso I, alínea “b”, limitada a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas, desde que não haja impedimento legal, regulamentar ou próprio para que a pessoa jurídica preste esse serviço.

§ 2º Para a pessoa jurídica de que trata o *caput*, o pagamento ou o recebimento de que trata o art. 50 somente pode ser realizado por meio de operação de câmbio ou de movimentação de interesse de terceiro em conta em reais de não residente mantida no Brasil, sendo vedado o uso de ativos virtuais.

§ 3º A pessoa jurídica mencionada no *caput* deverá cessar a prestação do eFX no prazo de trinta dias após:

I - o vencimento do prazo de que trata o *caput*, caso não tenha apresentado pedido de autorização; ou

II - a notificação do indeferimento ou do arquivamento do pedido de autorização para funcionamento de que não couber mais recurso, caso tenha apresentado referido pedido.”
(NR)

“Art. 56-C. A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e a instituição mantenedora da conta de depósito ou de pagamento pré-paga do prestador de eFX, em seu relacionamento com o prestador de eFX de que trata o art. 56-B, deve:

I - manter os dados cadastrais do prestador de eFX; e

II - ser capaz de comprovar perante o Banco Central do Brasil que se certificou de que o prestador de eFX adota políticas, procedimentos e controles internos para cumprir os deveres e as obrigações previstos nesta Resolução e compatíveis com a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. As informações e os documentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo devem ser mantidos, pela instituição autorizada, à disposição do



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Banco Central do Brasil pelo prazo de dez anos, contados do término do exercício em que ocorrer a operação de que trata o art. 49.” (NR)

“Art. 81. As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio devem prestar ao Banco Central do Brasil informações, na forma por ele estabelecida, sobre as transferências unilaterais de que trata o art. 26, por meio do Sistema Câmbio, até o dia dez do mês subsequente.

.....” (NR)

“Art. 81-A. As seguintes instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem prestar ao Banco Central do Brasil, na forma por ele estabelecida, informações sobre o eFX, por meio do Sistema Câmbio, até o dia dez do mês subsequente, da seguinte forma:

I - emissor do cartão de uso internacional emitido no país e credenciador que habilita recebedores para a aceitação no país de cartão de uso internacional emitido no exterior, nos casos de utilização de cartão de uso internacional;

II - instituição autorizada a operar no mercado de câmbio que realize a operação de câmbio, nas transações eFX com correspondente operação de câmbio;

III - instituição autorizada a operar no mercado de câmbio mantenedora de conta em reais de não residente que realize movimentação de interesse de terceiros, nas transações eFX com correspondente movimentação;

IV - prestador do serviço eFX, nas demais transações eFX com correspondente envio de recursos do prestador eFX para conta em reais de não residente ou recebimento de recursos pelo prestador eFX de conta em reais de não residente; e

V - instituição autorizada a operar no mercado de câmbio mantenedora da conta de que trata o art. 54-A, § 2º, nos totais movimentados em referida conta.” (NR)

Art. 2º O Anexo V à Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Códigos de classificação da finalidade para operação própria de instituição autorizada, para operação entre instituições autorizadas, para operação de instituição autorizada com prestador de eFX, para operação de instituição autorizada com o Banco Central do Brasil ou para operação especial. Inclui movimentação de conta de não residente, quando exigida.

Finalidade	Código
.....	
Serviço de pagamento ou transferência internacional – eFX	
Aquisição de bens e de serviços	
- cartão de uso internacional	34014
- demais soluções de pagamento digital	



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- ativos virtuais	34038
- jogos e apostas	34045
- demais bens	34069
- demais serviços	34076
Transferências unilaterais	34155
Transferência entre conta no país e conta no exterior de mesma titularidade	34124
Saques	34131
Mercado financeiro e de valores mobiliários	34162

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022:

I - os incisos I, II e III do § 2º do art. 49;

II - os §§ 2º e 3º do art. 50;

III - os arts. 55 e 56; e

IV - os incisos I e II do *caput* do art. 81.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2026.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor de Regulação